

Licitações

De: Anderson Schmidt <anderson@schroedereschmidt.com.br>
Enviado em: Tuesday, January 30, 2024 8:14 AM
Para: Licitações
Assunto: Recurso
Anexos: CRC DOUTOR PEDRINHO 16-03-2024.pdf; CAT72300080221 Luiz Krutz (1).pdf; CAT72300120175 - Pomerode (2).pdf; CAT72300124895 Asfalto H7.pdf; CAT72300028288 - GEF ASFALTO.pdf; Licitação Dez.pdf; Recurso Licitação.pdf

Bom dia tudo bem ?

Segue em anexo recurso referente ao processo licitatório 59/2023 e demais anexos.

Qualquer dúvida a disposição.

--
Anderson Schmidt
Eng. Civil - CREA/SC 104.163-0
Sócio - Diretor
Tel (47) 99615-6594 / 3333-8892
Construtora Schroeder e Schmidt



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR PEDRINHO/SC

CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 43.887.548.0001/08, com sede na Rod Augusto Hasse, n.º 690, Bairro Benedito, Município de Indaial/SC, representado por Anderson Schmidt, inscrito no CPF sob n.º 076.519.699-95, nos autos do processo licitatório realizado na modalidade TOMADA DE PREÇOS de n.º 059/2023, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, que ao final subscreve, com fundamento nas determinações contidas na Lei n.º 8.666/93, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, sem endereço eletrônico cadastrado, via de sua procuradora infra-assinada, advogada com escritório profissional localizado na Rua Uruguai, Ed. Manhattan OFFICE – Sala 1509, Centro, Itajaí, inscrita na OAB/SC sob n.º 26.661, E-mail drapaolasouza@gmail.com, vem, nos termos da Lei, tempestivamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão que a inabilitou a prosseguir no presente certame, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:**

1. DA TEMPESTIVIDADE:

O presente recurso é tempestivo, haja vista que a abertura e lançamento da ATA deu-se na data de 23/01/2024, com prazo de 05 dias úteis, esgotando, portanto, o prazo, na data de 30/01/2024, restando TEMPESTIVO o presente RECURSO.

relevância, efetuadas através da apresentação de Certidões de Acervo Técnico emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, acompanhada dos respectivos Atestados de Execução em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente autenticado pelo respectivo órgão, através de anotação expressa que vincule o Atestado ao Acervo, com características compatíveis com o objeto licitado, admitida a soma de quantitativos de mais de um atestado para o mesmo item para obtenção da quantidade mínima, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo são as seguintes:

LOTE 1 – RUA BLUMENAU	
Descrição dos Serviços a Serem Comprovados:	Quantidades Mínimas:
Terraplenagem	700 m ³
Drenagem	300 m
Base/Sub-base	250 m ³
Concreto Asfáltico	120 t
Sinalização Horizontal	50 m ²
Execução de Piso Intertravado	330 m ²

2.1 DA PARTICIPAÇÃO DA LICITANTE PARA LOTE 1:

6 – Observa-se que a interpretação dado pela Comissão está equivocada e não tem o condão de inabilitar a Empresa Recorrente, pois não houve habilitação desta para o Lote 2, **mas tão somente sua participação nesta Licitação é para o Lote 1.**

7 – A Recorrente apresentou todos os documentos exigidos no Edital, bem como na legislação vigente, ou seja, apresentou Acervo Técnico e Qualificação Técnica compatível com as exigências **do Lote 1.**

8 - Destaca-se ainda que esta procuradora juntamente com a Empresa Recorrente diligenciou-se junto a outra empresa concorrente, que afirmou que concorreu tão somente para o Lote 2, **portanto a Empresa Recorrente habilitou-se para o Lote 1 e a outra Empresa Concorrente habilitou-se para o Lote 2, ambas com documentação dentro das exigências do Edital.**

9 – Ocorre que, ao término da sessão, a Comissão decidiu por inabilitar a Recorrente por não apresentar quantidade mínima em seu acervo técnico para o item de terraplanem relativo ao **Lote 2 do Edital.**

3. PRELIMINARMENTE,

10 - **Nobre Julgador**, a presente licitação possui duas licitantes, as quais individualmente concorrem, **uma para o Lote 1 e outra para o Lote 2**, deve, especialmente considerando a primazia dos princípios da Legalidade, Moralidade, Isonomia, Eficiência e Economia ser julgada HABILITADA para a presente Licitação quanto ao Item de ACERVO TÉCNICO,

pois apresentou os quantitativos mínimos exigidos para cada item do Edital.

11 – Observa-se, portanto a aptidão da Empresa Recorrente para executar todos os itens exigidos no Edital para o Lote 1.

13 – Pois bem. No caso aqui *in concreto*, a inabilitação da RECORRENTE de forma ilegal, impede a realização da licitação, pois haverá somente um licitante, que habilitou-se no Lote 2. Portanto, a competição é a “alma da licitação”, devendo-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição.

14 - Ademais, passa-se a análise da *não apresentação do Certificado de Registro Cadastral - CRC* pela Empresa Recorrente:

4. DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS

15 – O Edital de Convocação prevê:

10.1.5 - Em cada fase do julgamento, é direito da Comissão realizar diligências visando esclarecer o processo e realizar tantas reuniões públicas quantas forem necessárias.

(...)

19.10 - É facultado a Comissão Permanente de Licitações ou à Autoridade superior, em qualquer fase da Licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo (...). (Grifo nosso)

19.12 - O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.

19.13 - As normas que disciplinam esta Licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as proponentes, desde que não comprometam o interesse do Município de Doutor Pedrinho/SC, a finalidade e a segurança da contratação.

16 - A Recorrente não pode ser indevidamente afastada do competitivo, não apenas pelos fundamentos já aduzidos, especialmente a partir dos documentos acostados ao processo e dos que aqui serão levantados, portanto, destaca-se, outrossim, que conforme consolidado pelo STJ, a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório.

17 - -Não há qualquer irregularidade na documentação apresentada. De fato, a Recorrente deixou de juntar o Certificado de Cadastro junto a este Município (CRC), ocorre que, qualquer diligência, por menor que fosse, poderia ter sido realizada por esta Comissão,

averiguando, portanto que há sim cadastro realizado, porém apenas não juntou-se no ato tal documento:



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO
Compras e Contratos
Certificado do Registro Cadastral - CRC
Código do Cliente: 65 Código da Cidade: 9188

Pág 1 / 1

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL N° 3 / 2023

Data Inscrição: 17/03/2023	Data Validade: 16/03/2024	Sequência: 2	
Dados Gerais do Fornecedor			
Razão Social: 822590 - CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA Nome Fantasia: CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT Tipo de Empresa: Não se enquadra Endereço: RUA AUGUSTO HASSE - ATÉ 1698 - LADO PAR - 690 SALA 03 Cidade: Indaial CEP: 89.084-440 Fone: (47) 3333-8893 CPF/CNPJ: 8.43.887.548/0001-08			
Bairro: BENEDITO E-mail: CONSTRUTORASCHROEDERESCHMIDT@GMAIL.COM Estado: Santa Catarina Fax: RG/Ins. Estadual:			
Documentos:			
Certidão	Nº Documento	Data Emissão	Data Validade
CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC	10/2022	22/08/2022	21/08/2023
ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	51/2023	08/02/2023	28/02/2024
CERTIDAO NEGATIVA FEDERAL	77D0.3A7B.3857.3AA9	04/01/2023	03/07/2023
CERTIDAO NEGATIVA ESTADUAL	230140055921309	06/03/2023	05/05/2023
CERTIDAO NEGATIVA MUNICIPAL	9619/2023	06/03/2023	05/04/2023
CERTIDAO NEGATIVA FGTS	2023030302405094668113	15/03/2023	01/04/2023
CERTIDAO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS	347011/2023	04/01/2023	03/07/2023
CREA EMPRESA	fb38c023-7b06-4dfd-85c4-ae7ac62ef880	01/03/2023	01/04/2023
CREA ENGENHEIRO	6e82575c-b475-475d-9887-fa7f25368ce	14/02/2023	17/03/2023
NEGATIVA DE FALÊNCIA/CONCORDATA	491670	06/03/2023	05/05/2023
ACERVO TECNICO	252022139293	28/04/2022	
Índices:			
Nenhum Índice Cadastrado			
Ramo de Atividade Principal: Obras de Urbanização – Ruas, Praças e Calçadas			

18 – Observa-se que, a empresa Recorrente é devidamente cadastrada junto a este Município, e a falta deste documento não possui o condão de inabilitá-la. Importante frisar ainda que no Mês de Dezembro a Recorrente participou de outro certame (TP 049/2023) na data de 01/12/2023, vindo a ser declarada Habilitada e Vencedora, com apresentação deste documento junto àquele procedimento:

Site: www.doutorpedrinho.sc.gov.br – Email: compras@doutorpedrinho.sc.gov.br
TERMO DE ADJUDICAÇÃO

Tomada de Preços
49/2023
Processo Administrativo: 49/2023
Adjudicação: 1

O(a) Sr(a), no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela legislação em vigor, conforme o parecer da comissão de licitação resolve:

Adjudico a presente licitação nos termos e autorizo a emissão das notas de empenho das adjudicações abaixo:

Item	Produto	Unidade	Marca	Quantidade	Unitário	Valor Total
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO-DE-OBRA), PARA IMPLANTAÇÃO DA RUA OLÍVIO MOSER.	UNID		0,40129	R\$498.386,95	R\$200.000,00
Total do Fornecedor:						R\$200.000,00
Total do Adjudicado para o Recurso:						R\$200.000,00

Item	Produto	Unidade	Marca	Quantidade	Unitário	Valor Total
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO-DE-OBRA) PARA IMPLANTAÇÃO DA	UNID		0,59871	R\$498.386,95	R\$298.386,95

19 – Sendo assim, a não apresentação no ato da abertura, não retira a regularidade do registro da Recorrente junto a este órgão, e tão pouco pode prejudicar sua habilitação no presente processo licitatório, já que devidamente justificada.

20 - Além disso, a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, o que se extrai que não se prospera a sua inabilitação. Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, *caput*, e 45, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

21 – Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, *“é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”*.

22 - Como aduzem a doutrina e a jurisprudência, o CRC não deve substituir documentos diretamente ligados ao objeto da licitação, como Atestados de Capacidade Técnica, que dizem respeito às características específicas de determinados objetos. No Registro Cadastral são solicitados documentos gerais do licitante e não os específicos, pois estes dependem do objeto licitado e serão apresentados no momento da habilitação. Assim, com exceção dos documentos técnicos específicos, todos os demais documentos de habilitação podem ser substituídos pelo CRC, mas não ocorreu no presente caso, pois a Recorrente apresentou todos os documentos de habilitação.

23 - O ilustre autor Marçal Justen Filho, em sua obra (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2002, p.334) expressa que *“A obtenção do CRC demanda a apresentação de determinados documentos. Apresentados uma vez à Administração e obtido o CRC, torna-se dispensável renovar a apresentação.”* No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, em inúmeros acórdãos, vem rechaçando a exigência inflexível de cumulatividade do CRC e dos

documentos elencados nos art.s 28 a 30 da lei 8.666/1993, por constituir excesso de formalismo. É o que podemos inferir dos seguintes julgados:

[...] 9.4. promover a audiência dos responsáveis a seguir indicados, pelos seguintes fatos: [...] xv) exigência simultânea de certificado de registro cadastral (CRC) e de documentação individualizada para habilitação (jurídica, fiscal e econômica) de licitantes;

Resposta do Responsável: 9.3.116 No caso do Município de Paraíso do Tocantins, não há óbice na comutatividade ora atacada pelo TCU, por duas razões: a) O CRC de Paraíso é muito simples e, por limitações do sistema de informática utilizado, não é impresso com todos os dados necessários para que seja possível a substituição dos documentos apresentados para o cadastro pelos documentos de habilitação; b) O CRC de Paraíso não possui possibilidade de verificação on line, vez que a internet, na maior parte do tempo, sequer funciona. 9.3.117 Entretanto, a exigência de CRC torna-se obrigatória nas Tomadas de Preços pelo próprio conceito legal que cerca a modalidade, estampado no § 2º do art. 22 da Lei 8.666/93. 9.3.118 Desta forma, o Município não pode deixar de exigir prova de cadastramento por se tratar de Tomadas de Preços e, por outro lado, também não consegue aproveitar seu próprio CRC para substituir documentos. 9.3.119 Assim, a única alternativa que lhe resta é solicitar o CRC, assim como todos os documentos de habilitação. Análise: 9.3.120 A manifestação do responsável não é suficiente para justificar a exigência de Certificado de Registro Cadastral e documentação individualizada para habilitação das licitantes, baseada em problemas tecnológicos, visto que este procedimento de cadastro data de tempos em que ainda não havia sistema on line e os órgãos públicos o procediam em papel timbrado próprio. 9.3.121 Exigir CRC de uma empresa e ainda a documentação individualizada, que é a mesma utilizada no cadastramento para fins de emissão do próprio Certificado de Registro Cadastral, é redundância e, inquestionavelmente, condição exorbitante de cunho restritivo ao número de participantes da licitação, agravado pelo fato do CRC exigido ter que ser o expedido pela Prefeitura Municipal de Paraíso, como consta na letra a, do subitem 7.1.2, da Tomada de Preços n. 10/2009 (Peça 45, p. 3). 9.3.122 A este respeito é o entendimento deste Tribunal firmado no Acórdão n. 3262/2010 – Plenário. (ACÓRDÃO 351/2015 - SEGUNDA CÂMARA).

24 - O TCU afirma, ainda, que, no caso acima, a irregularidade fora agravada pelo fato de o CRC ser expedido pela própria Prefeitura licitante, ou seja, a Prefeitura tinha acesso aos documentos anteriormente apresentados para emissão do CRC e, mesmo assim, exigiu que fossem apresentados novamente. O caso acima enfrentado pelo TCU se amolda perfeitamente ao rechaçado nessa peça recursal.

25 - No acórdão 2857/2013, o TCU combate, novamente, deixa claro que o CRC deve ser apresentado em substituição aos documentos dos arts.28 a 31, nunca em adição. In verbis:

[...] 74. A exigência do certificado de registro cadastral, emitido pela Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins, mostra-se desarrazoada. 75. Tal exigência afronta o disposto no art. 32 da Lei 8.666/1993, segundo o qual: Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em

órgão da imprensa oficial. (...) § 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação” 76. Da leitura do dispositivo não é difícil perceber que o CRC pode e deve ser apresentado em substituição aos documentos dos arts. 28 a 31, em nenhuma hipótese em adição. O instrumento convocatório não pode estipular a necessidade de mais um documento para habilitação, sob pena de ferir a disciplina legal acerca do assunto. Como bem lembrado pelo relator do voto condutor do Acórdão 309/2011 – Plenário, essa “prerrogativa é utilizada pela referida lei para evitar que empresas habilitadas em licitações anteriores, realizadas pelo mesmo órgão, apresentem novamente todas as documentações de habilitação, o que possibilita maior celeridade ao processo.” (ACÓRDÃO 2857/2013 – PLENÁRIO).

26 – Ainda, o artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “*indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”. Acórdão TCU 768/2007 Plenário.

27 – Entender o contrário significa ferir os princípios da legalidade, igualdade e competitividade entre os licitantes, bem como os princípios da economicidade, razoabilidade e interesse público, com potencial para restringir a competitividade nos procedimentos licitatórios, e também atua com excesso de formalismo.

28 - Quanto a este tópico, novamente se verifica que a interpretação dada pela Comissão de Licitações quando da análise do referido atestado é equivocada. De início, ressaltamos o teor e o entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União:

As exigências de documentos para efeito de habilitação em certame licitatório não devem exceder os limites fixados nos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 808/2003-Plenário, Relator: Benjamin Zymler).

29 - Nesse sentido, destaca-se o teor do Acórdão do TCU a seguir colacionado:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art.43, §3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015-Plenário).

30 – Neste mesmo entendimento o plenário do TCU já se manifestou no seguinte sentido:

De acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, a previsão legal

não veicula uma simples discricionariedade ao entre público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada ao processo.

31 – Neste mesmo entendimento:

“tais diligências não constituem privilégio da licitante, e sim um mecanismo idôneo voltado a aproveitar as melhores propostas para a Administração Pública, cujo descarte precipitado, isto sim, poderia acarretar prejuízo econômico para o órgão contratante”. (Grifamos.) (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2151992-08.2022.8.26.0000, Rel. Des. Heloisa Martins Mimessi, j. em 07.11.2022.).

32 - O art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/1993 assim determina:

“Art. 43 (...) § 3º—É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”.

33 - E mais, Em recente Acórdão nº 2443/21, julgado em 06/10/21, decidiu o Plenário do TCU reforçar o entendimento jurídico consubstanciado no Acórdão 1211/21, cujo teor consolidou diretrizes para o tema das diligências em sede de licitações públicas:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.

34 - Neste julgado o Ministro Relator em harmonia com a unidade técnica do Tribunal de Contas da União, dando razão aos argumentos contidos na Representação da empresa entendeu equivocada a decisão de sua inabilitação. Isso porque constataram que “apesar de a CAT 24097/2021 ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere à participação do Engenheiro Químico nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa, portanto em momento anterior à realização do certame”.

35 - O entendimento do TCU, não se distancia da jurisprudência do STJ, que em decisão no MS 5418/DF, informou que é juridicamente cabível juntar documentos visando explicar e complementar outro já existente ou ainda objetivando produzir contraprova e demonstrar erro da decisão da administração, sem transgredir princípios constitucionais e legais (STJ. Rel. Min. Demócrito Reinaldo – MS 5418/DF - DJE 01.06.1998).

36 - Examinando mais detalhadamente as razões jurídicas mencionadas no Acórdão 1211/21, para o qual remeteu o **Min. Relator do Acórdão 2443/21**, verificamos que **para o TCU as regras de licitações e a jurisprudência estão sempre em evolução quanto à temática**, pois basta observar que diante da falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, nada impede que o próprio agente público, que conduz o certame consulte os sítios públicos nos quais constem tais documentos, assim como seus próprios cadastros, quer seja interno ou até mesmo em sítio externo, que hoje encontra-se disponível para acesso e consulta, tanto que junta-se anexo a presente defesa.

37 - A propósito, é nessa toada e alinhamento, que, segundo o TCU, deve ser interpretada a regra fixada no art. 43, §3º da Lei 8.666/93. O entendimento nos leva a concluir que a Lei veda à inclusão de novos documentos após a abertura da sessão pública do certame, entretanto, possibilitam a realização de diligência, que pode solicitar novo documento, para complementar informações necessárias à verificação de fatos e direitos existentes à época da abertura do certame.

38 - Por conta do tratamento legal conferido ao tema das diligências e da sua própria jurisprudência, abaixo reproduzida, concluiu o TCU que nada obsta o envio de novo documento, desde que este não promova alteração ou modificação no anteriormente apresentado. Para clarear os argumentos, o Ministro Relator exemplifica a questão:

“Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.” (Acórdão 1.211/21)

39 - Mais uma vez encontramos respaldo na jurisprudência pátria para comprovar o equívoco da Comissão. Temos ainda o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo já considerou ser excessivamente rigorosa a inabilitação de empresa por ausência de documento, quando as informações nele contidas puderem ser supridas sem que haja prejuízo para a Administração. No caso enfrentado pelo TCES, a empresa olvidou-se de apresentar sua certidão do FGTS e apresentou o da sua filial:

Da medida Cautelar [...] Desclassificação de licitante por excesso de formalismo: Alega o representante que a empresa Tecnosig foi desclassificada porque apresentou Certidão de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS da filial e não da matriz. Entendo que houve um excesso de formalismo por parte do pregoeiro, já que o mesmo poderia ter realizado diligência para verificar a regularidade do recolhimento do FGTS da matriz da empresa, tendo em vista que a proposta da empresa desqualificada em relação à próxima colocada era de R\$ 6.581.000,00 (seis milhões e quinhentos e oitenta e um Tel:028-99966-9178 / 028-99935-2951 9 mil reais). Observa-se assim que não houve a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. **DECISÃO** Vistos, relatados e

discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator: 1. CONHECER a representação com relação aos itens: 1.1 Imprecisão na elaboração do edital e do Termo de Referência; 1.2 Desclassificação de licitante por excesso de formalismo; 1.3 Uso indevido do pregão como modalidade de licitação. 3. CONCEDER a medida cautelar, de acordo com o artigo 376, inciso I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas no sentido de DETERMINAR ao Sr. Geraldo Luzia de Oliveira Júnior – Prefeito Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/> Identificador: 208DF-FEC1A-684E4 ms/fbc Municipal de Cariacica a suspensão do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 01/2018, abstendo-se de homologá-lo, até ulterior manifestação desta Corte;(Processo: 02766/2018-1/ Decisão 00755/2018-4).

40 – O egrégio Tribunal de Contas da União possui o mesmo entendimento, como pode ser inferido do acórdão abaixo:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.” (Acórdão 1795/2015 – Plenário-TCU).

41 - No caso em questão, nos documentos apresentados pela empresa Recorrente constam, de maneira explícita as informações (habilitação) as quais o certificado de registro cadastral contém. Ademais, como também já informado, a Comissão poderia verificar seu cadastro junto ao próprio registro interno.

42- Ainda, frisamos o Art. 30 da Lei de Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

43 - Este foi o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, exarado no acórdão paradigma nº 1.211/2021. In verbis:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto**, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Grifou-se).

“(...) 9.4.2 nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999; (...)” (Acórdão nº 988/2022 – TCU - Plenário). (Grifou-se).

(...) 9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;” (Acórdão nº

2443/2021 – TCU - Plenário) (Grifos nosso)

(...) 16.1.1. A inabilitação da empresa Contato Internet Ltda., com fundamento na não apresentação de documento que deveria estar constante originalmente de sua proposta, afrontou a jurisprudência mais recente deste Tribunal (Acórdão 1.211/2021- TCU-Plenário), visto que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora, haja vista ainda o disposto no art. 47 do Decreto 10.024/2019 e o entendimento extraído do mencionado acórdão.” (Acórdão 2568/2021, TCU - Plenário). (Grifou-se).

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registradas em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 89, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art.43, §3e, da lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei L4.L33/2021) não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo Pregoeiro." (Acórdão 468/2022, TCU - Plenário). (Grifou-se).

44 – Além dos Tribunais de Contas, os Tribunais Judiciais brasileiros também têm combatido o excesso de formalismo. Dentre as decisões neste sentido, destacamos as seguintes:

“No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.**” (Acórdão 357/2015- 2014 - TCU – Plenário) (g.n)

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016- Plenário)”

“(…) 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. **4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais.** No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.5. Segurança

concedida.” (STJ. Mandado de Segurança nº 5631-DF — 1ª Seção. Relator: ministro José Delgado.) (g.n)

45 - -Constitui-se Licitação no procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões **ordenadas** de **ATOS VINCULANTES** para a Administração e para os licitantes, propiciando **IGUALDADE DE TRATAMENTO** e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e **MORALIDADE** dos negócios administrativos. Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação **MAIS VANTAJOSA** aos cofres públicos, espelhados sempre no **MENOR PREÇO** ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital, portanto A DILIGÊNCIA NESTA FASE LICITATÓRIA É COMPLETAMENTE LEGAL, devendo para tanto ser diligenciado na conferência da CERTIDÃO EMITIDA, constando a aptidão da Recorrente ao presente, por consequência com sua HABILITAÇÃO para próxima fase processual.

46 - Tendo em vista que não existem fórmulas prontas para cada caso, devem ser ponderados os princípios administrativos visando à obtenção da melhor proposta, pois o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas sim um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. **Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”. Aliás, não raro, pode ocorrer que a rejeição de uma licitante torne-se mais prejudicial ao interesse público do que a sua manutenção.**

5. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS,

5.1 DA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE. EXCESSO DE FORMALISMO:

47 – Evidencia-se do comando normativo inserto tanto na Lei como, também, no entendimento jurisprudencial e doutrinário, que A FASE DE HABILITAÇÃO de uma Empresa fora concebido ante a necessidade de **AMPLIAÇÃO DA CONCORRÊNCIA** à necessidade de ordenar não só valores harmônicos com o interesse público como, também, de aferição **OBJETIVA** de critérios atinentes à **CAPACIDADE TÉCNICA** e **REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL**. Nessa mesma linha, visando sempre obter as o melhor interesse público tem-se a **Qualificação Técnica** que é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da Licitação. Estes requisitos podem ser genéricos, específicos e operativos. **O INDISPENSÁVEL É QUE O LICITANTE DISPONHA DE CAPACIDADE E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NO MOMENTO DO CERTAME LICITATÓRIO.** A qualificação técnica obrigatoriamente é

comprovada por meio de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica ou Certidões Específicas para este fim, expedidas por órgão governamental ou empresa privada, **o qual em seu corpo venha discriminado de forma clara, contendo características, quantidades e descrição do material ou serviço prestado.** E mais, no presente Contrato esta capacidade “qualidade do serviço prestado”, pode ser apresentado em conjunto com o atestado de capacidade técnica em entidade competente do objeto da licitação, exatamente o que ocorre no caso em tela: **ESTÁ DEVIDAMENTE DEMONSTRADO A QUALIFICAÇÃO E CAPACIDADE TÉCNICA da RECORRENTE.**

48 - As exigências editalícias não poderão restringir a participação de licitantes, ao contrário, deverão favorecer o ingresso do maior número de licitantes e, com isso, implementar o caráter competitivo da licitação, torna-se benéfico ao espírito concorrencial dos certames licitatórios que o julgamento esteja alinhado aos princípios da competitividade, economicidade, razoabilidade e interesse público.

49 - No mesmo sentido, a Constituição Federal, de forma peremptória, determina em seu artigo 37, inciso XXI:

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.

Grifamos

50 - Diante do exposto, a Recorrente apresentou todos os documentos exigidos no Edital, bem como na legislação vigente, ou seja, **está devidamente inscrita e registrada junto a este município**, bem como seus responsáveis estão igualmente inscritos e registrados junto aos órgãos competentes, tratando-se apenas de uma providência administrativa de consulta de CRC já emitido, que não modifica a regularidade da inscrição da Recorrente.

51 - A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, já é pacífica no sentido de que não se deve privilegiar o formalismo em detrimento ao interesse público, in verbis:

“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalícios deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados’. (ACÓRDÃO 36/2008 – Plenário – Sessão 23/01/2008. Acórdão Publicado em 25/01/2008).”

52 - Assim, é evidente que o Tribunal de Contas da União, diferentemente do arrazoado, tem

posicionamento sólido em sentido oposto ao recurso administrativo da Recorrente, o que também encontra consonância perante o poder judiciário, veja-se:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO. **ERRO SANÁVEL QUE NÃO ALTERA A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS**. ART. 26, PARÁGRAFO 3º DO DECRETO Nº 5.450/2005. EXCESSO DE FORMALISMO. ANULAÇÃO DO ATO DE RECUSA. 1. O procedimento licitatório na modalidade de pregão eletrônico foi criado para atender as necessidades de dar maior celeridade a Administração em certames licitatórios, cuja finalidade maior é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo, contudo, excesso de formalismo (STJ - MS 5.869/DF, DJ: 07.10.2002. Rel. Ministra LAURITA VAZ / REsp no 1.190.793/SC, DJe 08/09/2010, Rel. Ministro CASTRO MEIRA / TRF 5ª REGIÃO - AG111906/PE, DJE 03/02/2011. Relator: DES. FED. FRANCISCO BARROS DIAS).

53 – As formalidades legais no âmbito do procedimento licitatório devem ser fixadas na medida exata em que a lei autoriza ou determina que seja exigido (art. 27, caput, c/c art. 30, caput, ambos da Lei nº 8.666/93 e artigo 37, caput, da Constituição Federal).

54 - Diante de todo o exposto, destacamos que as razões recursais transcritas acima são fundadas em nosso ordenamento jurídico, sendo perceptível o equívoco cometido na análise dos documentos apresentados pela Recorrente.

55 - Aplicando-se, então o Princípio da Natureza Restritiva da CLASSIFICAÇÃO, cumulado com as normas legais mencionadas, e adotando-se o posicionamento do Tribunal de Contas, sem falar da Doutrina, as razões expostas na ATA de INABILITAÇÃO PERDE SUSTENTABILIDADE, NÃO ENCONTRA RESPALDO LEGAL, e, como tal, merece a Recorrente ser HABILITADA, sendo exatamente o que se requer.

56 - A Recorrente, para cumprimento do edital, demonstrou a comprovação da sua capacidade técnica e para a satisfação da exigência apresentou Certidão de Acervo Técnico e o Atestado de Capacidade Técnica que comprovam a capacidade da Recorrente, porquanto tanto a empresa quanto o profissional de engenharia civil a ela vinculado são aptos e aprovados perante o CREA para a execução de serviços objetos desta licitação, a qual inclusive possui CRC válido.

57 - Vale dizer ainda que, em que pese à divergência interpretativa da Recorrente e D. Comissão, com uma breve análise dos documentos da Empresa, se pode concluir que, por si só são perfeitamente SUFICIENTES para a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, conforme previsto no Edital, na legislação vigente, jurisprudência majoritária e doutrinas.

58 - DO REQUERIMENTO FINAL:

59 - Novamente firma-se incontestavelmente que a decisão da r. Comissão de Licitações merece ser reformada, pois encontra-se fundamentada em exigências ilegais e eivada de formalidade e rigorismo, não demonstrando justo, lícito e fundamentado motivo para a inabilitação da Recorrente.

60 - Concluindo, repisemos que a se manter a decisão ora combatida, além de se convalidar atos ilícitos, longe de eventuais interpretações da Comissão de Licitações, no presente caso sem fundamentos legais, tal direcionamento aponta para a restrição à competitividade, afastando a busca pela PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a Administração Pública, mormente no que diz respeito ao interesse público e a economicidade:

Considerando os fatos apresentados e fundamentos acima invocados pretende a Recorrente resolver a questão na fase administrativa, esperando que a r. Comissão de Licitação reveja o seu posicionamento e declare a HABILITAÇÃO da Recorrente, assegurando assim sua participação nas demais fases da Concorrência.

61 - Caso a r. Comissão de Licitações entenda por manter declarar a inabilitação, o que não se espera por questão de direito e observância à legislação, requer o imediato encaminhamento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO para a apreciação da autoridade superior competente, que certamente lhe dará provimento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Doutor Pedrinho, 29 de Janeiro de 2024.

ANDERSON MINATTI
SCHMIDT:07651969995

Assinado de forma digital por
ANDERSON MINATTI
SCHMIDT:07651969995
Dados: 2024.01.30 08:10:46 -03'00'

**CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA
ANDERSON MINATTI SCHMIDT
REPRESENTANTE LEGAL**


**PAOLA NIARY DE SOUZA
OAB/SC 26.661**



CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL N° 3 / 2023

Data Inscrição:17/03/2023

Data Validade:16/03/2024

Sequência:2

Dados Gerais do Fornecedor

Razão Social: 822590 - CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA	
Nome Fantasia: CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT	
Tipo de Empresa: Não se enquadra	
Endereço: RUA AUGUSTO HASSE - ATÉ 1698 - LADO PAR - 690 SALA 03	Bairro: BENEDITO
Cidade: Indaial	E-mail: CONSTRUTORASCHROEDERESCHMIDT@GMAIL.COM
CEP: 89.084-440	Estado: Santa Catarina
Fone: (47) 3333-8893	Fax:
CPF/CNPJ: 43.887.548/0001-08	RG/Ins. Estadual:

Documentos:

Certidão	N° Documento	Data Emissão	Data Validade
CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC	10/2022	22/08/2022	21/08/2023
ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	51/2023	08/02/2023	28/02/2024
CERTIDAO NEGATIVA FEDERAL	77D0.3A7B.3857.3AA9	04/01/2023	03/07/2023
CERTIDAO NEGATIVA ESTADUAL	230140055921309	06/03/2023	05/05/2023
CERTIDAO NEGATIVA MUNICIPAL	9619/2023	06/03/2023	05/04/2023
CERTIDAO NEGATIVA FGTS	2023030302405094668113	15/03/2023	01/04/2023
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS	347011/2023	04/01/2023	03/07/2023
CREA EMPRESA	fb38c023-7b06-4dfd-85c4-ae7ac62ef880	01/03/2023	01/04/2023
CREA ENGENHEIRO	6e82575c-b475-475d-9887-fa7ff25368ce	14/02/2023	17/03/2023
NEGATIVA DE FALÊNCIA/CONCORDATA	491670	06/03/2023	05/05/2023
ACERVO TECNICO	252022139293	28/04/2022	

Índices:

Nenhum Índice Cadastrado!

Ramo de Atividade Principal: Obras de Urbanização – Ruas, Praças e Calçadas

Este certificado obedece o disposto na Lei 8.666 de 21/06/1993 e atualizações.

Doutor Pedrinho, SC, 17 de março de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br GUSTAVO BUZZI
Data: 17/03/2023 11:45:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GUSTAVO BUZZI
Agente Administrativo II



MUNICIPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Pág. 1 / 1

CNPJ - 79.373.775/0001-62

RUA BRASILIA - 2

Fone: (47) 3388-0148

Site: www.doutorpedrinho.sc.gov.br – Email: compras@doutorpedrinho.sc.gov.br

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

Tomada de Preços
49/2023

Processo Administrativo: 49/2023
Adjudicação: 1

O(a) Sr(a) , no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela legislação em vigor, conforme o parecer da comissão de licitação resolve:

Adjudico a presente licitação nos termos e autorizo a emissão das notas de empenho das adjudicações abaixo:

Recurso:378 Órgão:4 - Secretaria Municipal de Obras, Estradas e Serviços Urbanos Unidade:1 - Secretaria Municipal de Obras, Estradas e Serviços Urbanos Ação:1016 - Pavimentação de Ruas Elemento:3449051980000000000 - Obras contratadas Vínculo:170631100500 - Transferência Especial da União - Emendas parlamentares Individuais nº 18800004 - Rua Olívio Moser						
Fornecedor: 822590 - CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA						
Item	Produto	Unidade	Marca	Quantidade	Unitário	Valor Total
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO-DE-OBRA), PARA IMPLANTAÇÃO DA RUA OLÍVIO MOSER.	UNID		0,40129	R\$498.386,95	R\$200.000,00
Total do Fornecedor:						R\$200.000,00
Total do Adjudicado para o Recurso:						R\$200.000,00

Recurso:379 Órgão:4 - Secretaria Municipal de Obras, Estradas e Serviços Urbanos Unidade:1 - Secretaria Municipal de Obras, Estradas e Serviços Urbanos Ação:1016 - Pavimentação de Ruas Elemento:3449051980000000000 - Obras contratadas Vínculo:170631100600 - Transferência Especial da União - Emendas parlamentares Individuais nº 22100001 - Rua Olívio Moser						
Fornecedor: 822590 - CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA						
Item	Produto	Unidade	Marca	Quantidade	Unitário	Valor Total
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO-DE-OBRA), PARA IMPLANTAÇÃO DA RUA OLÍVIO MOSER.	UNID		0,59871	R\$498.386,95	R\$298.386,95
Total do Fornecedor:						R\$298.386,95
Total do Adjudicado para o Recurso:						R\$298.386,95

Doutor Pedrinho, 17 de janeiro de 2024.

HARTWIG PERSUHN
Prefeito Municipal
CPF: 382.825.699-68



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO.
252023152120
Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, o Acervo Técnico do(a) profissional e Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo descritos:

Profissional.: **ANDERSON MINATTI SCHMIDT**

Registro.....: SC S1 104163-0

C.P.F.....: 076.519.699-95

Data Nasc....: 10/10/1991

Títulos.....: ENGENHEIRO CIVIL

DIPLOMADO EM 29/02/2016 PELO(A)

FACULDADE DO VALE DO ITAJAI MIRIM - FAVI

BRUSQUE - SC

Títulos.....: TEC. EDIF. CANC. LEI 13.639/18

DIPLOMADO EM 29/09/2010 PELO(A)

SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTR

FLORIANOPOLIS - SC

●**ART 8903945-1**

Empresa.....: CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTD

Proprietário.: PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU

Endereço Obra: RUA LUIZ KRUTZSCH S N

Bairro..... FORTALEZA ALTA

89100 - BLUMENAU - SC

Registrada em: 09/08/2023

Baixada em.. 10/08/2023

Período (Previsto) - Início: 02/05/2022 Término.....: 02/11/2022

Autoria: EQUIPE

Profissional: 104163-0 ANDERSON MINATTI SCHMIDT

Tipo...: SUBST. ART VINCULADA A ART: 8710930-8

Profissional: 104163-0 ANDERSON MINATTI SCHMIDT

EXECUCAO

ATERRO

Dimensão do Trabalho ..: 1.401,00 METRO(S) CUBICO(S)

BOCA DE LOBO E/OU DE BUEIRO

Dimensão do Trabalho ..: 4,00 UNIDADE(S)

ESCORAMENTO

Dimensão do Trabalho ..: 272,50 METRO(S) QUADRADO(S)

FORMAS

Dimensão do Trabalho ..: 652,78 METRO(S) QUADRADO(S)

ESCAVACAO EM TERRA

Dimensão do Trabalho ..: 4.660,13 METRO(S) CUBICO(S)

BASE E/OU SUB-BASE

Dimensão do Trabalho ..: 840,59 METRO(S) CUBICO(S)

MEIO FIO

Dimensão do Trabalho ..: 2.630,00 METRO(S)

CAIXA COLETORA

Dimensão do Trabalho ..: 62,00 UNIDADE(S)

DRENAGEM

Dimensão do Trabalho ..: 1.034,00 METRO(S)

Certidão de Acervo Técnico nº 252023152120 emitida em 10/08/2023

Registro realizado eletronicamente, para ativar acesse o código QR impresso na CAT vinculada ou diretamente no site: https://www.crea-sc.org.br/creans/valcertidao_acervo.php, informando o número da Certidão de Acervo Técnico e sua data de emissão.

Registro realizado a partir do protocolo nº 72300080221 CAT nº 252023152120 de 10/08/2023, página 1 de 9

CREA-SC
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO.
252023152120
Atividade concluída

REATERRO

Dimensão do Trabalho ... 2.304,65 METRO(S) CUBICO(S)

LASTRO DE BRITA

Dimensão do Trabalho ... 88,19 METRO(S)

COORDENACAO

TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA

Dimensão do Trabalho ... 45.428,87 METROS CUBICOS/KM

EXECUCAO DE DRENAGEM E PAVIMENTACAO EM LAJOTAS R LUIZ KRUTZSCH

•ART 8903962-1

Empresa.....: CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTD

Proprietário.: PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU

Endereço Obra: RUA LUIZ KRUTZSCH S N

Bairro..... FORTALEZA ALTA

89100 - BLUMENAU - SC

Registrada em: 09/08/2023

Baixada em.. 10/08/2023

Período (Previsto) - Início: 02/05/2022 Término.....: 02/11/2022

Autoria: EQUIPE

Profissional: 104163-0 ANDERSON MINATTI SCHMIDT

Tipo...: COMPLEMENTAÇÃO VINCULADA A ART: 8903945-1

Profissional: 104163-0 ANDERSON MINATTI SCHMIDT

EXECUCAO

CONCRETO USINADO

Dimensão do Trabalho ... 34,60 METRO(S) CUBICO(S)

PAVIMENTACAO EM LAJOTAS

Dimensão do Trabalho ... 4.030,00 METRO(S) QUADRADO(S)

SINALIZACAO VIARIA VERTICAL

Dimensão do Trabalho ... 9,89 METRO(S) QUADRADO(S)

SINALIZACAO VIARIA HORIZONTAL

Dimensão do Trabalho ... 18,70 METRO(S) QUADRADO(S)

PAVIMENTACAO EM PAVER

Dimensão do Trabalho ... 1.550,00 METRO(S) QUADRADO(S)

REDE DE AGUA

Dimensão do Trabalho ... 520,00 METRO(S)

PAVIMENTACAO ASFALTICA

Dimensão do Trabalho ... 6,00 METRO(S) CUBICO(S)

DEMOLICAO

ALVENARIA

Dimensão do Trabalho ... 27,84 METRO(S) CUBICO(S)

EXECUCAO

TERRAPLENAGEM

Dimensão do Trabalho ... 4.030,00 METRO(S) QUADRADO(S)

SINALIZACAO VIARIA VERTICAL

Dimensão do Trabalho ... 9,00 UNIDADE(S)

PINTURA DE LIGACAO

Dimensão do Trabalho ... 96,00 METRO(S) QUADRADO(S)

INSTALACAO

Registro realizado eletronicamente, para afeirar o código QR impresso na CAT vinculada ou diretamente no site: https://www.crea-sc.org.br/creansc/va/certidao_acervo.php, informando o número da Certidão de Acervo Técnico e sua data de emissão.

Registro realizado a partir do protocolo nº 72300080221 CAT nº 252023152120 de 10/08/2023, página 2 de 9

CREA-SC
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO.
252023152120
Atividade concluída

CERCA

Dimensão do Trabalho ..: 416,00 METRO(S)

EXECUCAO DE DRENAGEM E PAVIMENTACAO EM LAJOTAS R LUIZ KRUTZSCH

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, certificado conforme processo n. 72300080221, o atestado anexo expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico n. 252023152120
10/08/2023,14:56:33

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CREA.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nele contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do CREA-SC (www.crea-sc.org.br) ou no site do CONFEA (www.confea.org.br).
A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



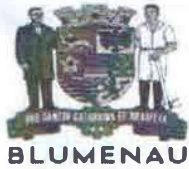
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina
Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Florianópolis (SC), CEP: 88034-001
Telefone: (48) 3331-2000 Fax: (48) 3331-2009 E-mail: crea-sc@crea-sc.org.br



Registro realizado eletronicamente, para afeirar acesso o código QR impresso na CAT vinculada ou diretamente no site: https://www.crea-sc.org.br/crea/valcertidao_acevto.php, informando o número da Certidão de Acervo Técnico e sua data de emissão.

Registro realizado a partir do protocolo nº 72300080221
CAT nº 252023152120 de 10/08/2023, página 3 de 9





BLUMENAU

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BLUMENAU
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
Diretoria de Obras



PREFEITURA DE
BLUMENAU

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

OBRA:

EXECUÇÃO DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DA RUA LUIZ KRUTZCH / FORTALEZA /
MUNICÍPIO DE BLUMENAU / SC

EMPRESA EXECUTANTE:

CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT, SITUADA NA ROD. AUGUSTO HASSE, N° 690,
BAIRRO BENEDITO, INDAIAL / SC, CNPJ 43.887.548-0001/08.

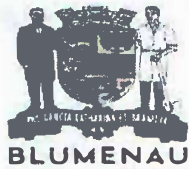
PROFISSIONAL RESPONSÁVEL:

ANDERSON MINATTI SCHMIDT, ENGENHEIRO CIVIL, CREA / SC 104.163-0.

Atestamos para os devidos fins de que a empresa CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT, SITUADA NA ROD. AUGUSTO HASSE, N° 690, BAIRRO BENEDITO, INDAIAL / SC, executou para Prefeitura Municipal de Blumenau, situada a Avenida Castelo Branco, Bairro Centro, Blumenau / SC, os serviços EXECUÇÃO DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DA RUA LUIZ KRUTZCH, no período de 02/05/2022 A 02/11/2022, compreendendo os seguintes serviços, cumprindo fielmente todas as especificações:

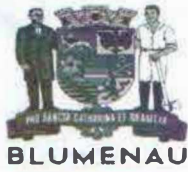
1	Terraplenagem		
1.1	ESCAVAÇÃO HORIZONTAL, INCLUINDO CARGA, DESCARGA E TRANSPORTE EM SOLO DE 1ª CATEGORIA COM TRATOR DE ESTEIRAS (347HP/LÂMINA: 8,70M3) E CAMINHÃO BASCULANTE DE 10M3, DMT ATÉ 200M. AF_07/2020	M3	2.256,46
1.2	COMPACTAÇÃO DE ATERROS A 100% DO PROCTOR NORMAL	M3	1.401,00
1.3	ESCAVAÇÃO MECÂNICA COM RETROESCAVADEIRA EM MATERIAL DE 1ª CATEGORIA	M3	120,90
1.4	COORDENAÇÃO DE TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M ³ , EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE M3XKM). AF_07/2020	M3 X KM	5.556,46
1.5	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE PEDRA RACHÃO - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE AF_11/2019	M3	187,40
1.6	COORDENAÇÃO DE TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 6 M ³ EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE M3XKM). AF_07/2020	M3 X KM	3.154,26





ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BLUMENAU
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
Diretoria de Obras

2	Drenagem		
2.1	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO). AF_06/2016	M	980,00
2.2	COORDENAÇÃO DE TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M ³ , EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020	M3 X KM	244,67
2.3	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO CURVO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICAÇÃO, DIMENSÕES 100 X,5 X 13 X 30 CM (COMPRIMENTO X DASC INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO). AF_06/2016	M	335,00
2.4	COORDENAÇÃO DE TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M ³ , EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020	M3 X KM	62,06
2.5	CAIXA PARA BOCA DE LOBO SIMPLES RETANGULAR, EM ALVENARIA COM TÍOLOS CERÂMICOS MACIÇOS, DIMENSÕES INTERNAS: 0,6X1X1,2 M. AF_12/2020	UN	62,00
2.6	COORDENAÇÃO DE TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M ³ , EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020	M3 X KM	483,23
2.7	COORDENAÇÃO DE TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M ³ , EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020	M3 X KM	9,30
2.8	TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 400 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. AF_12/2015	M	738,00
2.9	COORDENAÇÃO DE TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M ³ , EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020	M3 X KM	30,01
2.10	BOCA PARA BUEIRO SIMPLES TUBULAR D = 60 CM EM CONCRETO, ALAS COM ESCONSIDADE DE 0°, INCLUINDO FÓRMAS E MATERIAIS. AF_07/2021	UN	2,00
2.11	COORDENAÇÃO DE TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M ³ , EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020	M3 X KM	10,62
2.12	ESCAVAÇÃO MECANIZADA DE VALA COM PROFUNDIDADE MAIOR QUE 1,5 M ATÉ 3,0 M (MÉDIA ENTRE MONTANTE E JUSANTE/UMA COMPOSIÇÃO POR TRECHO) COM RETROESCAVADEIRA (CAPACIDADE DA CAÇAMBA DA RETRO: 0,26 M ³ / POTÊNCIA: 88 HP), LARGURA DE 0,8 M A 1,5 M, EM SOLO DE 1A CA	M3	1.771,02
2.13	REATERRO MANUAL DE VALAS COM COMPACTAÇÃO MECANIZADA. AF_04/2016	M3	1.562,71
2.14	COORDENAÇÃO DE TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M ³ , EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020	M3 X KM	4.478,67



BLUMENAU



PREFEITURA DE
BLUMENAU

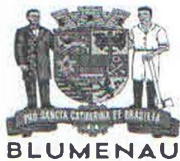
ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BLUMENAU
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
Diretoria de Obras

2.15	FORMAS MANUSEÁVEIS PARA PAREDES DE CONCRETO MOLDADAS IN LOCO, DE EDIFICAÇÕES DE MÚLTIPLOS PAVIMENTOS, EM LAJES. AF_06/2015	M2	634,68
2.16	PREPARO DE FUNDO DE VALA COM LARGURA MENOR QUE 1,5 M, COM CAMADA DE BRITA, LANÇAMENTO MANUAL. AF_08/2020	M3	88,19
2.17	COORDENAÇÃO DE TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M ³ , EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020	M3 XKM	640,26
2.18	DEMOLIÇÃO DE ALVENARIA PARA QUALQUER TIPO DE BLOCO, DE FORMA MECANIZADA, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	M3	27,84
2.19	ESCORAMENTO DE VALA, TIPO PONTALETEAMENTO, COM PROFUNDIDADE DE 1,5 A 3,0 M, LARGURA MENOR QUE 1,5 M. AF_08/2020	M2	272,50
2.20	Fornecimento e Assentamento de Calha de Concreto DN 30cm	M	220,00
2.21	Assentamento de guia (meio-fio) em trecho reto, confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 80x08x08x25 cm (comprimento x base inferior x base superior x altura), para urbanização interna de empreendimentos.	M	980,00
2.22	Assentamento de guia (meio-fio) em trecho curvo, confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 80x08x08x25 cm (comprimento x base inferior x base superior x altura), para urbanização interna de empreendimentos.	M	335,00
3	Obras de Arte Corrente		
3.1	ESCAVAÇÃO MECANIZADA DE VALA COM PROFUNDIDADE MAIOR QUE 1,5 M ATÉ 3,0 M (MÉDIA ENTRE MONTANTE E JUSANTE/UMA COMPOSIÇÃO POR TRECHO) COM RETROESCAVADEIRA (CAPACIDADE DA CACAMBA DA RETRO; 0,26 M ³ / POTÊNCIA; 88 HP), LARGURA DE 0,8 M A 1,5 M, EM SOLO DE 1ª CAT	M3	511,75
3.2	REATERRO MANUAL DE VALAS COM COMPACTAÇÃO MECANIZADA. AF_04/2016	M3	509,44
3.3	COORDENAÇÃO DE TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M ³ , EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020	M3 X KM	5.237,35
3.4	TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 1500 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. AF_12/2015	M	57,00
3.5	COORDENAÇÃO DE TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M ³ , EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020	M3 X KM	40,56
3.6	BOCA DE BTCC D = 1,50 M - ESCONDIÇÃO 0° - AREIA E BRITA COMERCIAIS - ALAS RETAS	UN	2,00
3.7	FORMAS MANUSEÁVEIS PARA PAREDES DE CONCRETO MOLDADAS IN LOCO, DE EDIFICAÇÕES DE MÚLTIPLOS PAVIMENTOS, EM LAJES. AF_06/2015	M2	18,10

Registro realizado eletronicamente, para ativar acesse o código QR impresso na CAT vinculada ou diretamente no site: https://www.crea-sc.org.br/creano/valcertidao_aceivo.php, informando o número da Certidão de Acervo Técnico e sua data de emissão.

Registro realizado a partir do protocolo nº 72300080221 CAT nº 252023152120 de 10/08/2023, página 6 de 9





BLUMENAU



PREFEITURA DE
BLUMENAU

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BLUMENAU
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
Diretoria de Obras

3.8	CONCRETO FCK = 15MPA, TRAÇO 1:3,4:3,5 (CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L. AF_07/2016	M3	33,60
3.9	COORDENAÇÃO DE TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM.(UNIDADE M3XKM) AF_07/2020	M3 X KM	642,31
3.10	Assentamento De Tubo De Concreto Para Redes Coletoras De Aguas Pluviais, Diâmetro De 1000 Mm, Junta Rígida, Instalado Em Local Com Alto Nível De Interferências (Não Inclui Fornecimento). Af_12/2015	M	19,00
4	Pavimentação		
4.1	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO SEXTAVADO DE 25 X 25 CM, ESPESSURA 8 CM. AF_12/2015	M2	4.030,00
4.2	COORDENAÇÃO DE TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 6 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE M3XKM) AF_07/2020	M3 X KM	8.150,37
4.3	COORDENAÇÃO DE TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 6 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE M3XKM) AF_07/2020	M3 X KM	120,71
4.4	REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO DE SOLO PREDOMINANTEMENTE ARGILOSO. AF_11/2019	M2	4.030,00
4.5	Execução E Compactação De Base E Ou Sub Base Para Pavimentação De Brita Graduada Simples - Exclusive Carga E Transporte.	M3	653,19
4.6	COORDENAÇÃO DE TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 6 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE M3XKM) AF_07/2020	M3 X KM	14.735,97
5	Sinalização		
5.1	PLACA DE REGULAMENTAÇÃO EM AÇO D = 0,60 M - PELÍCULA RETRORREFLETIVA TIPO I + SI - FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO	UN	6,00
5.2	PLACA DE REGULAMENTAÇÃO EM AÇO, R1 LADO 0,331 M - PELÍCULA RETRORREFLETIVA TIPO I + SI - FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO	UN	3,00
5.3	PLACA EM AÇO - PELÍCULA I + III - FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO	M²	9,89

Registro realizado eletronicamente, para ativar acesse o código QR impresso na CAT vinculada ou diretamente no site: https://www.crea-sc.org.br/creans/valecertido_aceivo.php, informando o número da Certidão de Acervo Técnico e sua data de emissão.

Registro realizado a partir do protocolo nº 72300080221 CAT nº 252023152120 de 10/08/2023, página 7 de 9

CREA-SC
Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Santa Catarina





BLUMENAU



PREFEITURA DE
BLUMENAU

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BLUMENAU
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
Diretoria de Obras

6	Obras Complementares		
6.1	EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10.CM, ESPESSURA 6 CM. AF_12/2015	M2	1.550,00
6.2	COORDENAÇÃO DE TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE M3XKM) AF_07/2020	M3 X KM	1.739,26
6.3	REATERRO MANUAL APILOADO COM SOQUETE. AF_10/2017	M3	232,50
6.4	CONCRETO FCK = 15MPA, TRAÇO 1:3,4:3,5 (EM MASSA SECA DE CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L. AF_05/2021	M3	1,00
6.5	COORDENAÇÃO DE TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE M3XKM) AF_07/2020	M3 X KM	19,12
6.6	ASSENTAMENTO DE TUBO DE PVC PBA PARA REDE DE ÁGUA, DN 50 MM, JUNTA ELÁSTICA INTEGRADA, INSTALADO EM LOCAL COM NÍVEL ALTO DE INTERFERÊNCIAS (NÃO INCLUI FORNECIMENTO). AF_11/2017	M	520,00
6.7	CERCA COM 4 FIOS DE ARAME LISO GALVANIZADO E MOURÃO DE MADEIRA A CADA 2,5 M E ESTICADOR A CADA 50 M	M	156,00
6.8	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019	M3	6,00
6.9	COORDENAÇÃO DE TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M³ DE MASSA ASFÁLTICA PARA PAVIMENTAÇÃO URBANA	M3 X KM	73,68
6.10	EXECUÇÃO DE PINTURA DE LIGAÇÃO COM EMULSÃO ASFÁLTICA RR-2C. AF_11/2019	M2	96,00
6.11	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL COM TINTA RETRORREFLETIVA A BASE DE RESINA ACRILICA COM MICROESFERAS DE VIDRO	M2	18,70
6.12	Cerca com mourões de concreto, ret o, h=2,30 m, espaçamento de 2,5 m, e m cr 53,00 rayados 0,5 m, com 4 fios de arame farpado nº 14 classe 250 - fornecimento e instalação.	M	260,00

Estes serviços estão registrados nas ART nº 8903945-1 e ART Complementar 8903962-1, do Eng. Civil ANDERSON MINATTI SCHMIDT, CREA / SC 104.163-0.

Atestamos, ainda, que os referidos serviços foram executados com eficácia, pontualidade e de acordo com as Normas Técnicas pertinentes.





ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BLUMENAU
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
Diretoria de Obras

Por ser expressão da verdade, firma à presente.

Blumenau, 09 de agosto de 2023

Luiz Carlos Sens
Luiz Carlos Sens
Eng. Civil – CREA/SC 050.785-8
SEMOB

Luiz Carlos Sens
Engenheiro Civil – SEMOB
CREA/SC 050 785-8
Mat. 13518-6

Registro realizado a partir do protocolo nº 72300080221
CAT nº 252023152120 de 10/08/2023, página 9 de 9

Registro realizado eletronicamente, para afeirar acesso o código QR impresso na CAT vinculada ou diretamente no site: https://www.crea-sc.org.br/creans/valcertidao_aceivo.php, informando o número da Certidão de Acervo Técnico e sua data de emissão.

Registro realizado a partir do protocolo nº 72300080221
CAT nº 252023152120 de 10/08/2023, página 9 de 9

CREA-SC
Conselho de Engenharia e Arquitetura de Santa Catarina





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO.
252023155177
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, o Acervo Técnico do(a) profissional e Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo descritos:

Profissional.: **ANDERSON MINATTI SCHMIDT**
Registro.....: SC S1 104163-0
C.P.F.....: 076.519.699-95
Data Nasc....: 10/10/1991
Títulos.....: ENGENHEIRO CIVIL
DIPLOMADO EM 29/02/2016 PELO(A)
FACULDADE DO VALE DO ITAJAI MIRIM - FAVI
BRUSQUE - SC
Títulos.....: TEC. EDIF. CANC. LEI 13.639/18
DIPLOMADO EM 29/09/2010 PELO(A)
SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTR
FLORIANOPOLIS - SC

•**ART 9050612-6**

Empresa.....: CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA.
Proprietário.: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMERODE
Endereço Obra: RUA XV DE NOVEMBRO S N
Bairro..... CENTRO
89107 - POMERODE - SC
Registrada em: 23/11/2023 Baixada em.. 29/11/2023
Período (Previsto) - Início: 01/03/2023 Término.....: 31/08/2023
Autoria: INDIVIDUAL
Tipo...: SUBST. ART VINCULADA A ART: 8861678-9
Profissional: 104163-0 ANDERSON MINATTI SCHMIDT

EXECUCAO

MEIO FIO
Dimensão do Trabalho ..: 1.102,77 METRO(S)
PAVIMENTACAO EM PAVER
Dimensão do Trabalho ..: 1.109,66 METRO(S) QUADRADO(S)
PAVIMENTACAO ASFALTICA
Dimensão do Trabalho ..: 117,23 METRO(S) CUBICO(S)
FRESAGEM
Dimensão do Trabalho ..: 100,74 METRO(S) CUBICO(S)
SINALIZACAO VIARIA HORIZONTAL
Dimensão do Trabalho ..: 3.795,34 METRO(S) QUADRADO(S)
SINALIZACAO VIARIA VERTICAL
Dimensão do Trabalho ..: 80,00 UNIDADE(S)
ATERRO
Dimensão do Trabalho ..: 185,10 METRO(S) CUBICO(S)
PINTURA DE LIGACAO
Dimensão do Trabalho ..: 3.803,50 METRO(S) QUADRADO(S)
LAJE PRE-FABRICADA
Dimensão do Trabalho ..: 40,50 METRO(S) QUADRADO(S)
TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA

Certidão de Acervo Técnico nº 252023155177 emitida em 29/11/2023

Registro realizado eletronicamente, para ativar, acesse o código QR impresso na CAT vinculada ou diretamente no site: https://www.crea-sc.org.br/creans/valcertidao_acervo.php, informando o número da Certidão de Acervo Técnico e sua data de emissão.

Registro realizado a partir do protocolo nº 72300120175 CAT nº 252023155177 de 29/11/2023, página 1 de 4

CREA-SC
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO.
252023155177
Atividade concluída

Dimensão do Trabalho ..: 3.020,59 METROS CUBICOS/KM
ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO
Dimensão do Trabalho ..: 54,00 METRO(S)
PAVIMENTACAO EM PARALELEPIPEDOS
Dimensão do Trabalho ..: 38,25 METRO(S) CUBICO(S)

IMPLANTACAO DO PROJETO CICLOVIARIO DO MUNICIPIO DE POMERODE ETAPA 02
TRECHOS 05 06 E 07 E ETAPA 03 TRECHOS 01 02 09 10 11 12 E 13

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, certificado conforme processo n. 72300120175, o atestado anexo expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico n. 252023155177
29/11/2023,14:32:32

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CREA.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nele contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do CREA-SC (www.crea-sc.org.br) ou no site do CONFEA (www.confea.org.br). A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina
Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Florianópolis (SC), CEP: 88034-001
Telefone: (48) 3331-2000 Fax: (48) 3331-2009 E-mail: crea-sc@crea-sc.org.br



Registro realizado eletronicamente, para ativar acesse o código QR impresso na CAT vinculada ou diretamente no site: https://www.crea-sc.org.br/crea/valcertidao_acevo.php, informando o número da Certidão de Acervo Técnico e sua data de emissão.

Registro realizado a partir do protocolo nº 72300120175
CAT nº 252023155177 de 29/11/2023, página 2 de 4

CREA-SC
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

OBRA:

EXECUÇÃO DA 2ª ETAPA DO CONTORNO CICLOVIÁRIO – RUA DOS ATIRADORES, RUA 15 DE NOVEMBRO E RUA PAULO ZIMMERMANN, POMERODE/SC

EMPRESA EXECUTANTE:

CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA, RODOVIA AUGUSTO HASSE 690 – SALA 03, BAIRRO BENEDITO EM INDAIAL/SC, CNPJ 43.887.548/0001-08, CREA / SC 184659-0

PROFISSIONAL RESPONSÁVEL:

ANDERSON MINATTI SCHMIDT, ENGENHEIRO CIVIL, CREA / SC 104.163-0.

Atestamos para os devidos fins de que a empresa **CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA**, situada a Rodovia Augusto Hasse 690 – Sala 03, bairro benedito em Indaial-SC, executou para “**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMERODE**”, os serviços de **EXECUÇÃO DA 2ª ETAPA DO CONTORNO CICLOVIÁRIO – RUA DOS ATIRADORES, RUA 15 DE NOVEMBRO E RUA PAULO ZIMMERMANN, POMERODE/SC**, no período de **01/03/2023 A 31/08/2023**, compreendendo os seguintes serviços, cumprindo fielmente todas as especificações:

<u>DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS</u>	<u>QUANT.</u>	<u>UNID.</u>
Fornecimento e Assentamento de Meio fio pré moldado	1.102,77	M
Execução de via em piso intertravado, com bloco retangular de 20x10cm, espessura 8cm	1.109,66	M2
Execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico usinado a quente (Densidade 2,50 ton por m3)	117,23	M3
Fresagem do pavimento asfáltico	100,74	M3
Sinalização horizontal com tinta retrorefletiva	3.795,34	M2
Fornecimento e implantação de placas de sinalização	80,00	unid
Aterro com material de jazida	185,10	M3



**PREFEITURA DE
POMERODE/SC**

Pintura de ligação com RR2c	3.803,50	M2
Transporte rodoviário de carga	3.020,59	M3
Laje pré fabricada	40,50	M2
Estrutura de concreto armado – NEW Jersey	54,00	M
Pavimentação em Paralelepípedo	38,25	M2

Estes serviços estão registrados nas ART n° 9050612-6 e complementar ART n°9041414-5, do Eng. Civil **ANDERSON MINATTI SCHMIDT, CREA / SC 104.163-0**.

Atestamos, ainda, que os referidos serviços foram executados com eficácia, pontualidade e de acordo com as Normas Técnicas pertinentes.

Por ser expressão da verdade, firma à presente.

Gaspar, 23 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente



RICARDO LUIZ WERNER
Data: 29/11/2023 13:50:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ricardo Luiz Werner
Eng. Civil
CREA SC 147103-9
Prefeitura Municipal de Pomerode



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO.
252023155523
Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, o Acervo Técnico do(a) profissional e Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo descritos:

Profissional.: **ANDERSON MINATTI SCHMIDT**

Registro.....: SC S1 104163-0

C.P.F.....: 076.519.699-95

Data Nasc.....: 10/10/1991

Títulos.....: ENGENHEIRO CIVIL

DIPLOMADO EM 29/02/2016 PELO(A)

FACULDADE DO VALE DO ITAJAI MIRIM - FAVI

BRUSQUE - SC

Títulos.....: TEC. EDIF. CANC. LEI 13.639/18

DIPLOMADO EM 29/09/2010 PELO(A)

SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTR

FLORIANOPOLIS - SC

•**ART 9061010-0**

Empresa.....: CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA.

Proprietário.: H7 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Endereço Obra: RUA DOUTOR BLUMENAU S N

Bairro.....: ENCANO

89130 - INDAIAL - SC

Registrada em: 30/11/2023 Baixada em.. 12/12/2023

Período (Previsto) - Início: 30/11/2023 Término.....: 08/12/2023

Autoria: INDIVIDUAL

Tipo...: NORMAL

EXECUCAO

MEIO FIO

Dimensão do Trabalho ..: 1.100,00 METRO(S)

BASE E/OU SUB-BASE

Dimensão do Trabalho ..: 1.225,00 METRO(S) CUBICO(S)

PINTURA DE LIGACAO

Dimensão do Trabalho ..: 4.900,00 METRO(S) QUADRADO(S)

IMPRIMACAO

Dimensão do Trabalho ..: 4.900,00 METRO(S) QUADRADO(S)

PAVIMENTACAO ASFALTICA

Dimensão do Trabalho ..: 735,00 TONELADA(S)

PAVIMENTACAO DO LOTEAMENTO KRAMER PARA H7 CONSTRUTORA E INCORPORADO LTDA

Registro realizado eletronicamente, para afeirar acesso o código QR impresso na CAT vinculada ou diretamente no site: https://www.crea-sc.org.br/creans/va/certidao_acervo.php, informando o número da Certidão de Acervo Técnico e sua data de emissão.

Registro realizado a partir do protocolo nº 72300124895 CAT nº 252023155523 de 13/12/2023, página 1 de 4

CREA-SC
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO.
252023155523
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, certificado conforme processo n. 72300124895, o atestado anexo expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico n. 252023155523

13/12/2023,14:18:38

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CREA.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nele contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do CREA-SC (www.crea-sc.org.br) ou no site do CONFEA (www.confea.org.br).

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina
Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Florianópolis (SC), CEP: 88034-001
Telefone: (48) 3331-2000 Fax: (48) 3331-2009 E-mail: crea-sc@crea-sc.org.br



Registro realizado eletronicamente, para obter acesso ao código QR impresso na CAT vinculada ou diretar ao site: https://www.crea-sc.org.br/crea/valcertidao_acervo.php, informando o número da Certidão de Acervo Técnico e sua data de emissão.

Registro realizado a partir do protocolo nº 72300124895
CAT nº 252023155523 de 13/12/2023, página 2 de 4



H7 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LOTEAMENTO KRAMER

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – “CONCLUSÃO”

OBRA:

PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DO LOTEAMENTO KRAMER, LOCALIZADO NA RUA DR. BLUMENAU, BAIRRO ENCANO, INDAIAL/SC.

EMPRESA EXECUTANTE:

CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA, RODOVIA AUGUSTO HASSE 690 – SALA 03, BAIRRO BENEDITO EM INDAIAL/SC, CNPJ 43.887.548/0001-08, CREA / SC 184659-0

PROFISSIONAL RESPONSÁVEL:

ANDERSON MINATTI SCHMIDT, ENGENHEIRO CIVIL, CREA / SC 104.163-0.

Atestamos para os devidos fins de que a empresa **CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA**, situada a Rodovia Augusto Hasse 690 – Sala 03, bairro benedito em Indaial-SC, executou para **PARA “H7 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA”** NO EMPREENDIMENTO **LOTEAMENTO KRAMER**, SITUADO NA RUA DR. BLUMENAU, BAIRRO ENCANO, EM INDAIAL/SC, os serviços de **PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, INCLUINDO BASE DE BRITA GRADUADA E EXECUÇÃO DE MEIO FIO**, no período de **30/11/2023 A 08/12/2023**, compreendendo os seguintes serviços, cumprindo fielmente todas as especificações:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANT.	UNID.
Implantação de Meio fio	1.100,00	M
Execução Base de Brita Graduada	1.225,00	M3
Imprimação com CM30	4.900,00	M2
Pintura de ligação com RR2C	4.900,00	M2
Execução de Pavimentação asfáltica com CBUQ	735,00	ton

Rua Doutor Blumenau – Loteamento Kramer – Bairro Encano
Indaial - SC



H7 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LOTEAMENTO KRAMER

Estes serviços estão registrados nas ART n°9061010-0, do Eng. Civil
ANDERSON MINATTI SCHMIDT, CREA / SC 104.163-0.

Atestamos, ainda, que os referidos serviços foram executados com eficácia,
pontualidade e de acordo com as Normas Técnicas pertinentes.

Por ser expressão da verdade, firma à presente.

Indaial, 11 de Dezembro de 2023.



Haruda Carvalli Gollnick
Sócio Proprietário
H7 Construtora e Incorporadora
CNPJ 26.149.319/0001-77

CARLOS JOSE
VARELA:385992959
34

Assinado de forma digital por
CARLOS JOSE
VARELA:38599295934
Dados:2023.12.12 17:40:03
+03'00'

CARLOS JOSÉ VARELA
Eng Civil – CREA/SC 031.719-0
Responsável Técnico pela Fiscalização



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO.
252023148248
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, o Acervo Técnico do(a) profissional e Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo descritos:

Profissional.: **ANDERSON MINATTI SCHMIDT**
Registro.....: SC S1 104163-0
C.P.F.....: 076.519.699-95
Data Nasc....: 10/10/1991
Títulos.....: ENGENHEIRO CIVIL
DIPLOMADO EM 29/02/2016 PELO(A)
FACULDADE DO VALE DO ITAJAI MIRIM - FAVI
BRUSQUE - SC
Títulos.....: TEC. EDIF. CANC. LEI 13.639/18
DIPLOMADO EM 29/09/2010 PELO(A)
SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTR
FLORIANOPOLIS - SC

•**ART 8703313-0**

Empresa.....: CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTD
Proprietário.: GEF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço Obra: RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO S N
Bairro.....: ESTRADA DAS AREIAS
89130 - INDAIAL - SC
Registrada em: 16/03/2023 Baixada em.. 29/03/2023
Período (Previsto) - Início: 01/09/2022 Término.....: 30/11/2022
Autoria: INDIVIDUAL
Tipo...: SUBST. ART VINCULADA A ART: 8669642-5
Profissional: 104163-0 ANDERSON MINATTI SCHMIDT

EXECUCAO

REDE DE ESGOTO
Dimensão do Trabalho ..: 452,00 METRO(S)
DRENAGEM
Dimensão do Trabalho ..: 323,00 METRO(S)
PAVIMENTACAO ASFALTICA
Dimensão do Trabalho ..: 384,00 TONELADA(S)
BASE E/OU SUB-BASE
Dimensão do Trabalho ..: 2.140,00 METRO(S) CUBICO(S)
ATERRO
Dimensão do Trabalho ..: 19.540,00 METRO(S) CUBICO(S)
ESCAVACAO EM TERRA
Dimensão do Trabalho ..: 24.875,00 METRO(S) CUBICO(S)
TERRAPLENAGEM
Dimensão do Trabalho ..: 5.350,00 METRO(S) QUADRADO(S)
REDE DE AGUA
Dimensão do Trabalho ..: 328,00 METRO(S)
IMPRIMACAO
Dimensão do Trabalho ..: 2.050,00 METRO(S) QUADRADO(S)
PINTURA DE LIGACAO

Certidão de Acervo Técnico nº 252023148248 emitida em 29/03/2023



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO.
252023148248
Atividade concluída

Dimensão do Trabalho ... 2.050,00 METRO(S) QUADRADO(S)

COORDENACAO

OBRA DE INFRAESTRUTURA DE PRACA

Dimensão do Trabalho ... 400,00 METRO(S) QUADRADO(S)

EXECUCAO

ALVENARIA DE BLOCO CONCRETO

Dimensão do Trabalho ... 180,00 METRO(S) QUADRADO(S)

EXECUCAO DE ACESSO DO FUTURO EMPREENDIMENTO GOLDEN LIFE PATIO DE ESTACIONAMENTO DE MAIS OBRAS

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, certificado conforme processo n. 72300028288, o atestado anexo expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico n. 252023148248
29/03/2023, 16:28:20

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CREA.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nele contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do CREA-SC (www.crea-sc.org.br) ou no site do CONFEA (www.confea.org.br).
A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina
Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Florianópolis (SC), CEP: 88034-001
Telefone: (48) 3331-2000 Fax: (48) 3331-2009 E-mail: crea-sc@crea-sc.org.br



Registro realizado eletronicamente, para ativar acesse o código QR impresso na CAT vinculada ou diretamente no site: https://www.crea-sc.org.br/crea/valcertidao_acevo.php, informando o número da Certidão de Acervo Técnico e sua data de emissão.

Registro realizado a partir do protocolo nº 72300028288
CAT nº 252023148248 de 29/03/2023, página 2 de 4





ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – “CONCLUSÃO”

OBRA:

EXECUÇÃO DE TERRAPLENAGEM, DRENAGEM PLUVIAL, ESGOTO SANITÁRIO, ÁGUA POTÁVEL E PAVIMENTAÇÃO DO ACESSO, E PÁTIO DE GALPÃO DO FUTURO MERCADO BELVANN, N.3432, LOCALIZADO NA RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO EM INDAIAL.

EMPRESA EXECUTANTE:

CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA , RODOVIA AUGUSTO HASSE 690 – SALA 03, BAIRRO BENEDITO EM INDAIAL/SC, CNPJ 43.887.548/0001-08, CREA / SC 184659-0

PROFISSIONAL RESPONSÁVEL:

ANDERSON MINATTI SCHMIDT, ENGENHEIRO CIVIL, CREA / SC 104.163-0.

Atestamos para os devidos fins de que a empresa **CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA**, situada a Rodovia Augusto Hasse 690 – Sala 03, bairro benedito em Indaial-SC, executou para **PARA “GEF EMPREENDIMENTOS IMÓBILIÁRIOS LTDA” NO EMPREENDIMENTO COMERCIAL**, SITUADO NA RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, N.3432, BAIRRO ESTRADA DAS AREIAS EM INDAIAL/SC, os serviços de **EXECUÇÃO DE TERRAPLENAGEM, DRENAGEM PLUVIAL, ESGOTO SANITÁRIO, ÁGUA POTÁVEL E PAVIMENTAÇÃO DO ACESSO, E PÁTIO DE GALPÃO DO FUTURO MERCADO BELVANN**, no período de **01/09/2022 A 30/11/2022**, compreendendo os seguintes serviços, cumprindo fielmente todas as especificações:

<u>DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS</u>	<u>QUANT.</u>	<u>UNID.</u>
Terraplenagem do terreno para execução dos pavimentos	5.350,00	M2
Escavação, carga de transporte de mat. 1ªcat	24.875,00	M3
Aterro compactado	19.540,00	M3
Sub base de Rachão – esp.25cm	1.337,50	M3

GEF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
CNPJ 18.951.631/0001-51



Base de Brita graduada – esp.15cm	802,50	M3
Imprimação com cm30	2.000,00	M2
Pintura de ligação com RR2c	2.000,00	M2
Execução de concreto asfáltico usinado a quente	384,00	TON
Coordenação Execução de obras Implantação de Praça	400,00	M2
Execução de arquibancada em alvenaria de blocos de concreto	180,00	M2
Implantação de rede de água DN110mm	328,00	M
Implantação de rede de esgoto sanitário dn150mm	452,00	M
Implantação de rede de drenagem pluvial dn80cm	323,00	M

Estes serviços estão registrados nas ART n° **8703313-0**, do Eng. Civil **ANDERSON MINATTI SCHMIDT, CREA / SC 104.163-0**.

Atestamos, ainda, que os referidos serviços foram executados com eficácia, pontualidade e de acordo com as Normas Técnicas pertinentes.

Por ser expressão da verdade, firma à presente.

Indaial, 21 de Fevereiro de 2023.

Eduardo Schulz
Sócio Proprietário
GEF EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
CNPJ 26.149.319/0001-77

SAMYS MARCEL
GAULKE:07469729976

Assinado de forma digital por
SAMYS MARCEL
GAULKE:07469729976
Dados: 2023.03.22 14:43:08 -03'00'

Samys Marcel Gaulke
Eng Civil – CREA/SC 137961-7
GTS Engenharia

GEF EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
CNPJ 18.951.631/0001-51